



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. AS

Parecer n.º 339/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 14/2019 que “Institui o selo Empresa Inclusiva.” Apensado PL 670/2019

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado _____

Luís Carlos

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/09/2019, tendo nela aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/18v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o selo “Empresa Inclusiva”, objetivando o reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A matéria busca prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis a inclusão das pessoas com deficiência.

Notamos a falta de conhecimento em relação ao potencial criativo e profissional das pessoas com alguma deficiência, o que acaba por dificultar o acesso destas pessoas ao mercado de trabalho.

E com a existência desta Lei, vamos estar lado a lado para levar mais portadores de deficiência ao mercado de trabalho, desenvolvendo assim as capacidades adicionais que compensam ou superam as próprias limitações.

A criação do selo significará, em relação as empresas que conquistarem o direito de portá-lo, o reconhecimento público pelo Estado de Mato Grosso de sua atuação em sintonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. AS

2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Posteriormente foi apensado o Projeto de Lei n.º 670/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas com deficiência.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir o selo "Empresa Inclusiva", com a finalidade de prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis à integração e à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção.

Os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõem:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção.

Art. 2º Ficam elegíveis ao selo "Empresa Inclusiva", aquelas iniciativas empresariais que promovam ações que privilegiem as pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção, tais como:

I - a reserva de postos de trabalho específicos para pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção;

II - a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração;

III - a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. AS

IV - a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos às pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção;
V - demais ações de inclusão.

A propositura, ao instituir o selo “Empresa Inclusiva”, com a finalidade de prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis à integração e à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção, reflete uma política pública, cujas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências dos órgãos estaduais do Poder Executivo, não remodelando ou criando novas atribuições aos referidos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a propositura não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o consagrou em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

As ações elencadas nos incisos do artigo 2º da propositura observam o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:
I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;
II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;
...
IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

Cabe ressaltar que, segundo João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, é possível a instituição de programas e de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. AS

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a Autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”



Além disso, referida política pública voltada para a população idosa e com deficiência e dificuldade de locomoção, observa as disposições da Constituição Federal, mais especificamente aquelas contidas nos artigos 227 e 230:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n° 65, de 2010)
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

...
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n° 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Além disso, está em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, bem como da Lei Federal n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com relação ao Projeto de Lei n.º 670/2019, o mesmo resta prejudicado em virtude de ter sido apresentado posteriormente ao Projeto de Lei n.º 14/2019.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. A5

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 670/2019.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 14/2019 – Parecer n.º 339/2020 |
| Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020 |
| Presidente: Deputado Delmar Dal Basso |
| Relator: Deputado Judio Cabral |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 670/2019. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |